Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0050420-96.2026.8.19.0000**

Impetrante (Advogado): Dr. Jose Henrique Quiros Bello
Paciente: Rafael Araújo Batista
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Corréu: Gabriel Magalhães da Silva
Corréu: Thiago Emiliano Marcos Peçanha
Corréu: André de Souza da Silva
Corréu: Francisco Iago de Oliveira
Corréu: João Vitor Silva Sophia
Corréu: Leandro Silva de Oliveira
Corréu: Vinícius Mello da Silva
Corréu: Moisés Santana de Sousa
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **RAFAEL ARAÚJO BATISTA**, custodiado cautelarmente e denunciado por infração ao artigo 288, *caput*, c/c artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal; artigo 171 do Código Penal, por quatorze vezes, em concurso material; e artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Subsidiariamente, requer "*a designação de data para realização de audiência de instrução, debates e julgamento"*.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** ausência de demonstração de risco concreto que justifique a manutenção da prisão preventiva; **ii)** falta de elementos de provas capazes de apontar o envolvimento do acusado com atividades ilícitas, limitando-se o conjunto probatório às declarações prestadas pelo corréu Francisco; **iii)** excesso de prazo na instrução criminal, caracterizado,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 05/08/2026 17:23:27
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

principalmente, pela demora na apreciação pela autoridade coatora do requerimento defensivo de desmembramento do feito, além da permanência do estado de constrição cautelar, que perdura por mais de quatro meses, sem, sequer, haver designação de audiência de instrução e julgamento; e **iv)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhum constrangimento ilegal.

De início, convém anotar que a necessidade e a legalidade da custódia cautelar do paciente foram recentemente apreciadas no *habeas corpus* nº 0024383-32.2026.8.19.0000, julgado em 23/07/2026, ocasião em que a ordem foi denegada, por unanimidade.

Dessarte, pontua-se que o presente *habeas corpus* somente comporta conhecimento em relação à alegação de excesso de prazo na instrução criminal.

No entanto, sem razão a defesa.

O impetrante sustenta demora na apreciação do pleito defensivo de desmembramento do feito em relação aos réus que já apresentaram resposta à acusação, permanecendo o paciente preso cautelarmente enquanto o Ministério Público, além de manifestar-se contrariamente ao pedido de desmembramento, pugnou pela concessão de nova vista em 15 dias para apresentar eventuais dados obtidos para viabilizar a citação do réu João Vitor Silva Sophia.

Vislumbra-se dos autos principais, todavia, que a autoridade impetrada, em 28/07/2026, apreciou de forma pormenorizada todos os requerimentos pendentes, ocasião em que indeferiu o pleito ministerial e determinou a citação do réu João Vitor por edital, além de deixar de acolher a pretensão defensiva de desmembramento do feito. Colacionam-se os trechos pertinentes (id. 1675):

> *"(...)*
>
> *1. DA CITAÇÃO DO RÉU JOÃO VITOR SILVA SOPHIA*
>
> *Em decisão de fls. 1337/1350, o Ministério Público foi intimado, em derradeira oportunidade, para que fornecesse novos endereços do réu em questão ou para que se manifestasse acerca da citação por edital.*
>
> *Em manifestação, o Parquet requereu a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentar dados obtidos junto a pessoas jurídicas externas.*
>
> *A pretensão não merece acolhimento, uma vez que a denúncia foi oferecida em 11 de dezembro de 2024 (fls. 3/38), há mais de um ano e meio, e teve seu recebimento em 02/12/2025, em fls. 583/598, há mais de seis meses.*
>
> *Ainda cabe pontuar que, inicialmente, em fl. 721, o Ministério Público informou que o denunciado em questão estaria preso. Posteriormente, a serventia informou que, após consulta ao SIPEN, verificou que o sr. JOÃO VITOR está em liberdade.*
>
> *Em continuidade, em fl. 946, no dia 05/05/2026, o Ministério Público já havia requerido por dilação probatória para obter novos endereços onde o mencionado réu poderia ser encontrado e, por fim, em sua última manifestação, em 03/07/2026, quase dois meses após o último pedido de dilação de prazo, o Parquet informou que "em pesquisas realizadas junto à Coordenadoria de Segurança e*

Inteligência do Ministério Público, não foram localizados novos endereços aptos a viabilizar a citação do acusado João Vitor Silva Sophia."

Portanto, ao se considerar as circunstâncias mencionadas, conclui-se que há incerteza acerca da localização de JOÃO VITOR e, ao se considerar que este é o único réu que ainda não foi citado, tem-se que a dilação probatória requerida pelo Ministério Público, além de potencialmente infrutífera, ante as três tentativas inexitosas de obter a localização do denunciado em questão, pode comprometer a prestação jurisdicional e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), mormente ao se considerar que há réus presos preventivamente neste processo.

No mais a citação por edital NÃO impede que o MP continue a diligenciar por endereços e, caso encontre algum novo endereço, poderá informar ao juízo, nestes autos ou nos autos que se formem em desmembramento, que certamente diligenciará para a citação pessoal do réu.

Desta feita, com fulcro na fundamentação acima, e ao se considerar que o acusado JOÃO VITOR SILVA SOPHIA não foi encontrado e há robustos indícios pela conclusão de que se encontra em local incerto e não sabido, DETERMINO A CITAÇÃO POR EDITAL DO DENUNCIADO, na forma do artigo 361 do CPP.

CERTIFIQUE o cartório se o réu se encontra custodiado em algum estabelecimento prisional situado nesta unidade da federação. Caso positivo, proceda-se à sua citação no local; Caso negativo, proceda-se à consulta de óbito, por meio da página da CGJ-TJRJ.

Nada sendo constatado, CITE-SE o réu JOÃO VITOR SILVA SOPHIA por edital, independentemente de nova conclusão.

Ultrapassado o prazo do edital sem o comparecimento do réu,

CERTIFIQUE-SE.

(...)

3. DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS FRANCISCO IAGO DE OLIVEIRA e RAFAEL ARAÚJO BATISTA

Os mencionados denunciados requereram o desmembramento do processo em relação às suas pessoas. Para tanto, o réu FRANCISCO argumentou que a pluralidade de acusados causaria embaraço à sua defesa técnica. Aduziu que os réus THIAGO, JOÃO VITOR e FRANCISCO (ele mesmo) não foram encontrados em seus respectivos endereços.

Outrossim, o acusado RAFAEL pugnou pelo desmembramento do processo em relação à sua pessoa e aos demais corréus que já apresentaram resposta à acusação, por necessidade de não embaraçar a defesa, bem como não prolongar a prisão provisória, na forma do artigo 80 do CPP.

O Ministério Público, entretanto, pugnou pelo indeferimento do desmembramento por ausência de prejuízo e por possibilidade de fragmentação indevida do feito, com o consequente comprometimento da unidade da instrução probatória.

No que diz respeito aos pedidos de desmembramento, tem-se que não prosperam.

Cumpre registrar que se trata, como já consignado, de processo que – como sói ocorrer com os processos desta especializada – tramita com milhares de páginas e dezenas de réus que respondem por um mesmo grupo de múltiplos fatos criminosos.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida por este juízo em 02/12/2025. Após tal fato, os autos vieram conclusos a este juízo por 5 (cinco) vezes, que sempre resolveu as diligências pendentes, bem como analisou os pedidos de revogação de prisão preventiva.

Assim, por tudo que se vê é que NÃO HÁ SE FALAR em inércia do juízo ou, tampouco, em qualquer "atraso" injustificado na prestação jurisdicional. Considerar que o feito esteja, de qualquer forma, demorando além do razoável é ignorar a realidade de processamento de uma vara especializada, a complexidade dos seus feitos e querer tratar com ingênua simplicidade os processos que envolvem a apuração de fatos ligados a atuação de organizações criminosas.

Note-se, ainda, que nesta oportunidade, foi determinada a citação por edital do acusado JOÃO VITOR, exatamente com o intuito de obedecer ao comando da Razoável Duração do Processo.

Ainda, no atual momento processual, tem-se que dos 9 (nove) acusados, oito já foram citados ou compareceram espontaneamente no processo, apresentando resposta à acusação.

Resta, portanto, apenas a citação do réu JOÃO VITOR, que já foi determinada nesta decisão.

Não é necessário, mas se mostra pertinente registrar que é compromisso deste juízo com os advogados, com a sociedade e os com os próprios réus o célere andamento do feito. A demora é perniciosa a todos. A demora só pode ser assim rotulada, porém, quando há excesso injustificado na espera. Não é o caso dos autos, que transcorridos sete meses do recebimento da denúncia, após cinco conclusões, demanda somente a citação de mais um réu.

Assim, por não vislumbrar prejuízo aos réus, bem como por não reputar outro motivo relevante para tanto, além de considerar o andar processual bem encaminhado para a realização da instrução, INDEFIRO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO REQUERIDO PELOS RÉUS FRANCISCO IAGO DE OLIVEIRA e RAFAEL ARAÚJO BATISTA, considerando-se, ainda, o provável prejuízo da quebra da unicidade da instrução. (...)"

Apura-se da decisão acima transcrita que a autoridade apontada como coatora, fundamentadamente, apreciou e refutou a alegação defensiva de excesso de prazo, valendo mencionar que se trata de feito complexo, com nove denunciados, com patrocínios distintos e requerimentos diversos, dentre os quais, pleitos de liberdade, os quais demandam necessariamente a manifestação do *Parquet* para posterior análise do juízo competente.

Nessa toada, convém lembrar que os prazos determinados pela legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética de tais marcos temporários.

Assim, a despeito dos argumentos ventilados na impetração, atento às peculiaridades do caso concreto, o juízo de origem tem, em princípio, conduzido o feito regularmente, razão pela qual não se vislumbra o excesso de prazo na instrução criminal.

Por fim, depreende-se que, em 30/07/2026, foi proferida decisão de revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da medida cautelar prisional, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, restando inalteradas as restrições ambulatoriais do paciente e demais corréus que se encontram presos preventivamente (id. 1703 dos autos principais).

Dessarte, corroborada a necessidade da custódia cautelar, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a tutela preventiva em proteção à ordem pública, à instrução processual e à efetiva aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator